



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM.

DOEM – ANO V – Edição nº 518

Novo Jardim/TO, Sexta-Feira, 19 de Março de 2021.

### SUMÁRIO

Atos do Poder Executivo – Publicação de Decreto  
1 - 2

#### DECRETO Nº041/2021

“DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS REFERENTES A PREVENÇÃO, MONITORAMENTO E CONTROLE DO CORONAVÍRUS – COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO JARDIM**, Estado do Tocantins, **JOSÉ VEIRA NEVES**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais,

**CONSIDERANDO** a disseminação da covid-19 permanece caracterizada pela Organização Mundial de Saúde – OMS – como uma pandemia e a estabilização da doença em patamares baixos e a tendência de queda percebida até novembro de 2020 não se mantiveram;

**CONSIDERANDO** os indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial têm aumentado significativamente;

**CONSIDERANDO** que não há previsão de cobertura vacinal em período próximo e que é necessário evitar risco epidemiológico e assistencial;

**CONSIDERANDO** que compete ao Município zelar pela preservação do bem-estar da população e pela manutenção dos serviços públicos e das atividades socioeconômicas, bem como adotar imediatamente as medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

**CONSIDERANDO** que ainda persistem as razões que motivaram o DECRETO que instituiu Situação de Emergência de Saúde Pública no Município de Novo Jardim;

**CONSIDERANDO** os Boletins Epidemiológicos e a taxa de ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada do Estado do Tocantins que encontram-se em colapso por ausência de vagas;

**CONSIDERANDO** o aumento de infecções do novo coronavírus (covid-19) nos servidores lotados no Paço Municipal e a necessidade de conter o avanço do vírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.230, de 12 de março de 2021 do Governo do Estado, que estabelece medidas do enfrentamento da Covid-19 no âmbito do Estado do Tocantins;

#### DECRETA

**Art. 1º** - Fica mantida a vedação de circulação em vias públicas e a entrada e permanência em estabelecimentos comerciais sem a utilização da máscara de proteção individual.

**Art. 2º** - Fica estabelecido o horário de funcionamento das atividades comerciais no Município a partir das 6 horas até as 18 horas, exceto para postos de combustíveis, farmácias e hotelaria.

**Parágrafo Único** - Fica estabelecida a suspensão do funcionamento de todas as atividades comerciais no âmbito do Município, **aos sábados, domingos e nos feriados**, exceto para aqueles essenciais, sendo os postos de combustíveis, depósitos de gás, farmácias,

hotelaria, mercearias e supermercados, como medida obrigatória para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19).

**Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais deverão fazer a aferição da temperatura das pessoas que adentrarem ao estabelecimento, além de manter em local visível e de fácil acesso, álcool em gel, álcool 70%, no qual os clientes deverão higienizar as mãos ao entrar e sair e deverão atender os protocolos de distanciamento social instituídos pela OMS, com distância mínimo de 1,5 metros entre os clientes e com permanência máxima de até 30% da capacidade de ocupação do espaço.

**Art. 4º** - Ficam suspensas as atividades presenciais nas escolas públicas do sistema Municipal de Ensino e da rede Estadual de ensino.

**Art. 5º** - Fica vedado aglomeração de pessoas em praças e vias públicas do Município, vedado ainda a utilização de equipamentos sonoros, sejam móveis, automotivos ou música ao vivo.

**Art. 6º** - Fica vedado o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras no interior dos bares, restaurantes e lanchonetes, sendo permitida que mantenham suas atividades apenas na modalidade de *drive-thru* (retirada no local) ou *delivery* (entrega);

**§1º** - Fica suspensa a realização das feiras livres, vendas ambulantes, trailer de lanches, venda de espetinhos, sendo permitida apenas na modalidade de *drive-thru* (retirada no local) ou *delivery* (entrega);

**§2º** - Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas dentro dos estabelecimentos comerciais, nos espaços e vias públicos e em estacionamentos de distribuidoras, conveniências, supermercados, mercados, mercearias, bares, lanchonetes, restaurantes e postos de combustíveis.

**Art. 7º** - Fica proibido festas e reuniões de particulares em residências, povoados, fazendas, chácaras, clubes e toda e qualquer atividade que envolva aglomeração de pessoas.

**Art. 8º** - Fica proibida a prática de esportes coletivos ou em grupos nas praças, campos de futebol públicos e privados, quadras de esportes e vias públicas do Município.

**Art. 9º** - As instituições religiosas poderão realizar missas, cultos, liturgias e celebrações de qualquer natureza, uma vez na semana, e deverão fazer a aferição da temperatura das pessoas que adentrarem ao espaço, além de manter em local visível e de fácil acesso, álcool em gel, álcool 70%, no qual deverão higienizar as mãos ao entrar e sair e deverão atender os protocolos de distanciamento social instituídos pela OMS, com distância mínimo de 2 metros entre os fiéis e com permanência máxima de até 30% da capacidade de ocupação do espaço.

**Parágrafo Único** - As missas, cultos, liturgias e celebrações de qualquer natureza, ficarão restritas a 1h (uma hora) de duração, respeitado os horários previstos no art. 2º deste Decreto.

**Art. 9º** - Para cumprir o previsto neste Decreto, a Secretaria Municipal da Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, atuará em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Transportes, bem como poderá solicitar apoio das forças de segurança do Estado.

**§1º** - Os Agentes da Vigilância Sanitária poderão atuar com notificação e havendo reincidência, nova autuação e podendo interditar o comércio que descumprir os dispositivos deste Decreto, ficando suspenso o Alvará Sanitário, sem prejuízo de incorrer em multas.

**§2º** - Em caso de autuação com a consequente interdição e suspensão



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## DO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM.

DOEM – ANO V – Edição nº 518

Novo Jardim/TO, Sexta-Feira, 19 de Março de 2021.

do Alvará, somente será autorizado a reabertura do estabelecimento após assinatura de Termo de Ajuste de Conduta junto a Prefeitura Municipal.

**Art. 10º** - A inobservância dos disposto nos art. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, sujeita o infrator às penalidades administrativas, cíveis e criminais, conforme o caso, inclusive cassação de alvará na hipótese de reincidência, além das penalidades esculpidas no Art. 15 do Decreto Estadual nº 6.230/2021, por força do art. 532 do Decreto Estadual nº 680/98.

**Parágrafo Único** - Fica estabelecidas as seguintes penalidades por descumprimento das regras trazidas por este ato normativo, conforme estabelece Art. 15 do Decreto Estadual nº 6.230/2021, por força do art. 532 do Decreto Estadual 680/98:

**I - pessoa física:**

- a) advertência;
- b) multa fixada entre R\$ 50,00 e R\$ 2.000,00, a ser recolhida em favor do Fundo Estadual de Saúde;

**II - pessoa jurídica:**

- a) advertência;
- b) multa fixada entre R\$ 500,00 e R\$ 20.000,00, a ser recolhida em favor do Fundo Estadual de Saúde;
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento;
- d) cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- e) cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

**Art. 11º** - Fica suspenso o atendimento externo da Prefeitura Municipal de Novo Jardim e suas Secretarias, sendo realizado de forma interna e/ou remota, por telefone ou e-mail informados nas respectivas sedes.

**Parágrafo Único** - Excetua-se deste dispositivo os atendimentos da Secretaria de Saúde, a ser regulamentado em suas especificidades pela respectiva Secretaria, os serviços essenciais e o Departamento de Arrecadação.

**Art. 12º** - É instituído o trabalho remoto (home-office) e o híbrido aos servidores públicos municipais de Novo Jardim.

**§1º** - Atendido o critério de compatibilidade com as atribuições do cargo ou função ocupados, assegurada a continuidade dos serviços públicos, as atividades desenvolvidas de forma remota deverão ser monitoradas para que o respectivo resultado seja conhecido pela chefia imediata, tendo por propósito acompanhar e avaliar a efetividade dos serviços prestados e o acompanhamento periódico de resultados.

**§2º** - Excetua-se os Servidores da Secretaria de Saúde, os que exercem serviços essenciais e o Departamento de Arrecadação, que deverão adotar a jornada híbrida - quando é cumprida parcialmente presencial e remotamente, desde que autorizadas e submetendo-se a motivação ao exame do respectivo dirigente da Secretaria a que esteja vinculado.

**§3º** - Cumpra aos Secretários de cada pasta estabelecerem, mediante ato próprio, os mecanismos de atendimento ao público para que não haja prejuízos à população.

**§4º** - Por não se tratar de folga, ponto facultativo ou dispensa, o Servidor Público deverá manter-se em comunicação com a chefia imediata, atendendo as solicitações e dando continuidade as atividades de rotina típicas da administração pública.

**Art. 13º** - O disposto neste Decreto será vigente até o dia 06 de abril, e poderá ser revisto ou prorrogado, a qualquer tempo, diante do crescimento ou do decréscimo da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

**Art. 14º** - Este Decreto entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Novo Jardim, aos 19 dias do mês de março de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRA-SE.**